



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Viseu



Parecer: 017/2019

Expediente: Processo Administrativo de Licitação
nº 002/2019

Origem: Comissão Permanente de Licitação

LICITAÇÃO. MODALIDADE: PREGÃO
PRESENCIAL. AUSÊNCIA DE
PARTICIPANTES. UMA TENTATIVA DE
REALIZAÇÃO DO CERTAME. NÃO
CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS.

- Flagrante prejuízo, ante a não
conclusão do certame, ante a
ausência de participantes.

- Possibilidade de contratar sem
licitação, quando não há interesse
das empresas e particulares em
fornecer o material.

1. CONSULTA

Para exame e parecer desta procuradoria jurídica, o Chefe do Departamento de Licitações e Compras remeteu o Processo licitatório em epigrafe, versando sobre a contratação direta de Pessoa Jurídica para Prestação de Serviços de transporte escolar para atender a rede municipal e estadual de ensino do município de Viseu-PA.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A matéria é trazida à apreciação jurídica com amparo no art. 38, inc. VI, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Handwritten signature or initials in blue ink.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Viseu



Pretende o órgão requerente a contratação direta do fornecimento transporte escolar para atender a rede municipal e estadual de ensino do município de Viseu-PA., sob o argumento de que o procedimento licitatório anterior (Pregões Presencial nº 014/2019) resultou malogrado - por falta de interessados mesmo com sua reabertura - e que a repetição da licitação, pelo perigo da demora, ocasionará prejuízo, pois a prestação de serviços é de extrema urgência.

Inicialmente cumpre sinalar que a realização de licitação é regra para a Administração Pública. O ordenamento jurídico, contudo, lista exceções à regra geral, permitindo a contratação direta por dispensa ou inexigibilidade de licitação.

É dever de ofício de este técnico admoestar a autoridade competente acerca da cautela a ser adotada sempre que surgir a possibilidade de optar pela contratação direta, pois a Lei de Licitações aponta como ilícito penal dispensar licitação fora das hipóteses autorizadas legalmente ou não observar as formalidades prescritas na norma jurídica aplicável à espécie.

Compulsando os autos verifica-se que as publicações e atas do certame a qual comprova a falta de interesse dos participantes, fato que motivou o Pregoeiro decretar a DESERÇÃO do certame.

Estas publicações nos Diários do Estado e União cumpriram o atendimento ao princípio constitucional da publicidade, seguido relatório da comissão de licitação e orçamentos atualizados juntamente com o mapa de apuração de preços para uma mais justa seleção de proposta.

✓



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Viseu



No entanto, para elucidação dos fatos, é primordial distinguir a licitação DESERTA da licitação FRACASADA.

A licitação FRACASSADA se dá quando todos os licitantes são inabilitados. Dada fracassada, esta assessoria jurídica não corrobora com a dispensa de licitação nos moldes do art. 24, V, porém pode ser aplicado os ensinamentos do art. 48 parágrafo 3º deste mesmo estatuto.

A licitação DESERTA se caracteriza pelo desinteresse dos licitantes quanto à contratação do objeto o que de fato é vislumbrado a possibilidade de dispensa de licitação.

Prescreve o art. 24, inc. V, da Lei de Licitações que é lícito contratar de forma direta:

"Art. 24. É dispensável a licitação":

(...)

V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo à administração, mantidas, neste caso, todas as condições estabelecidas."

Nos termos do dispositivo retrocitado, é possível dispensar a licitação quando for identificada a presença dos seguintes elementos: a) realização de licitação anterior, regularmente processada e concluída infrutiferamente; b) que a frustração da licitação anterior resultou da ausência de interessados; c) o risco do prejuízo se a licitação vier a ser repetida; e c) a contratação

r



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Viseu



direta deve ser feita nas mesmas condições estabelecidas no ato convocatório da licitação malograda.

Digno de nota a constatação que o suporte da dispensa *in casu* se refere ao perigo da demora pelos dias consumidos pelo procedimento licitatório, bem como pelo tempo a ser ocupado com a repetição de um procedimento que já foi feito (e que restou falhado pela falta de propostas).

Importa esquadrihar se a situação trazida pelo consulente revela a consubstanciação dos quatro elementos acima desvelados.

Realização de licitação anterior e ausência de interessados.

Diz o expediente, que houve a realização de licitação anterior, regularmente processada e concluída infrutiferamente. Às provas com apresentação da Ata Presencial bem como a publicação da deserção do certame em epigrafe. Embora milite em favor do mencionado ato uma presunção de legitimidade, importa que seja feita a presente dispensa em apenso ao Pregão Presencial 014/2019 o qual originou a presente consulta.

Risco do prejuízo pela repetição.

No que tange à Prestação dos Serviços, verifica-se que há justificativa para contratação direta, exarada pelo Secretário de Administração que expõe de forma contundente acerca dos prejuízos que acarretará a esta casa pública por necessitar da Prestação destes Serviços com a máxima urgência para o bom funcionamento.

R



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Viseu



Como se percebe, neste item existe uma justificativa formal, razoável ao homem médio, apontando risco de prejuízo, embora caiba à autoridade competente avaliar o seu mérito.

Condições da contratação.

Nos termos já aludidos, a contratação direta deve ser feita nas mesmas condições estabelecidas no ato convocatório da licitação malograda.

Partindo desta premissa, é essencial que se verifique as condições de habilitação.

É imprescindível o atendimento ao art. 26, da Lei nº 8.666/93, e suas alterações, tal qual nos informa que as dispensas de licitação devem ser necessariamente justificadas, sendo o procedimento deve ser instruído, no caso, com elementos que apontem a caracterização da situação emergencial, razão de escolha do contratado e justificativa de preço.

Neste sentido é primordial a realização de cotação de preços com no mínimo 03 empresas bem como a justificativa da razão da escolha da empresa.

Preenchidas estas etapas, o entendimento do Tribunal de Contas da União é uníssono quanto à adoção da dispensa de licitação, em caso análogo decidiu, *verbis*:

Ementa: Licitação Fracassada - itens sem interessados. TCU decidiu: "... uma vez compridas todas as formalidades legais pertinentes que garantam a

m



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Viseu



ampla participação dos licitantes na alienação de materiais e equipamentos, divididos por itens ou unidades autônomas, na modalidade concorrência, se ainda assim, não acudirem interessados para todas as parcelas ofertadas, é cabível a aplicação do disposto no art. 24, inciso V, da Lei n.º 8.666/93, para venda dos itens e unidades remanescentes, mantidos todos os critérios de habilitação, preço mínimo e demais condições fixadas no edital que deu início ao certame, limitada a dispensa de nova licitação ao prazo máximo de sessenta meses." Fonte TCU. 016.731/95-6. Decisão n.º 655/1995 - Plenário.

3. RESPOSTA

Ante exposto, essa procuradoria Jurídica entende que a licitação para Contratação de Pessoa Jurídica para Prestação de Serviços transporte escolar para atender a rede municipal e estadual de ensino do município de Viseu-PA, deve ser dispensada num período máximo até 02/8/2020 para formalização de um novo processo licitatório, com base no art. 24, V da Lei de Licitações, a fim de evitar prejuízos.

Porém, cabe destacar que devem ser preenchidas algumas exigências conforme já salientado neste parecer.

r



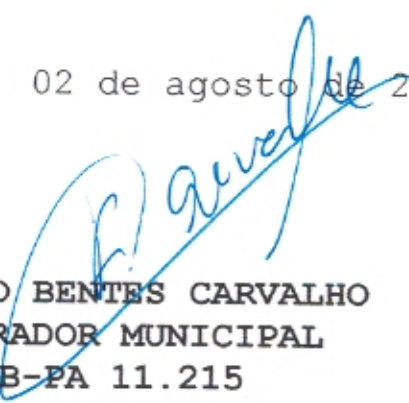
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Viseu

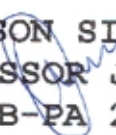


Após cumpridas as devidas formalidades, adjudique-se o objeto licitado a empresa TRANNOGUEIRA LTDA, haja vista que fora a que cumpriu as disposições do edital e seus anexos.

É o parecer, s.m.j.

Viseu (PA), 02 de agosto de 2019.


FABRÍCIO BENTES CARVALHO
PROCURADOR MUNICIPAL
OAB-PA 11.215


JONADSON SILVA SOUZA
ASSESSOR JURÍDICO
OAB-PA 27.853